TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000188-21.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1430/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2946/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 198/2016 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON ROCHA DE LIMA

Justiça Gratuita

Aos 18 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDERSON ROCHA DE LIMA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luiz Fabiano da Silva, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Edylmar Junes de Oliveira, policial rodoviário em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu confessou que dirigia e que tinha bebido. O laudo confirma o teor de alcoolemia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não se trata de reincidência específica mostra-se possível por conversão por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços. Considerando a reincidência por roubo, em caso de revogação da substituição, o regime estabelecido deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e foi preso em flagrante delito, sendo que o laudo pericial corrobora a versão apresentada pelo réu. Sendo assim requer, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão. Requer ainda fixação do regime inicial aberto e conversão da pena privativa de liberdade em uma prestação pecuniária e uma de multa, nos termos do artigo 44, § 3°, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON ROCHA DE LIMA, RG 41.999.145, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 01h15min, na Rodovia Washington Luís (SP-310), altura do quilometro 228, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor VW/Gol, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. Policiais militares viram que o veículo do réu estava com a suas luzes traseiras queimadas, o que chamou a atenção deles e justificou a sua abordagem. Naquela oportunidade, ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do réu, dando azo à sua submissão ao exame do "bafômetro" ou etilômetro. Extrai-se do documento que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,73mg/l de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, porém foi liberado mediante o pagamento de fiança (página 27). Recebida a denúncia (pag.78), o réu foi citado (pag.88/89) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão e fixação de regime aberto, com substituição por pena restritiva de direito. É o relatório. **DECIDO.** Os fatos estão demonstrados, que caracterizam o delito que foi imputado ao réu. Com efeito, o réu, após ingerir bebida alcóolica, assumiu a direção de veículo, passando a dirigir por rodovia até ser abordado por policial rodoviário. Submetido ao respectivo exame, o resultado foi positivo, como se verifica do teste de fls. 73. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veiculo motorizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez diasmulta, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 94/95), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, ANDERSON ROCHA DE LIMA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente, o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o uso da fiança para a quitação da multa, devolvendo-se, oportunamente, após o cumprimento da pena, o valor restante da fiança. Caso não haja recurso, seja expedido desde logo o ofício para prestação de serviços à comunidade, independentemente da expedição de guia de execução, por se tratar de pena de curta duração e que pode ser executada no mesmo processo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

Réu:

DEF.: